

Proc. TC-007.631/2014-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força dos Convênios 835011/2004 e 808022/2005.

O Convênio 835011/2004 tinha por objeto a assistência financeira para execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação básica, mediante capacitação de professores. O valor da avença montou em R\$ 259.585,00, sendo R\$ 255.033,15 aportados pelo concedente e R\$ 4.551,85 a título de contrapartida. No âmbito do TCU foram citados, solidariamente, a ANCA e o Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário Geral da entidade durante o período de gestão dos recursos repassados. As irregularidades geradoras dos débitos apurados em relação a esta avença consistem em:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 2.468,75;
- b) impugnação parcial de despesas, por inconsistência entre cheques emitidos e supostos beneficiários dos pagamentos com os valores desses cheques – R\$ 35.540,00;
- c) despesas com tarifas bancárias – R\$ 337,96;
- d) não aplicação integral da contrapartida – R\$ 4.417,99;
- e) atraso no recolhimento do saldo remanescente do convênio – R\$ 68,20.

Por sua vez, o Convênio 808022/2005 visava a concessão de apoio financeiro para capacitação de 120 educadores para melhoria do atendimento de alunos da Educação de Jovens e Adultos da área rural, na Região Nordeste, em áreas de assentamentos da reforma agrária. O valor do ajuste perfêz o total de R\$ 101.010,10, integrado por R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 1.010,10 de contrapartida. No âmbito do TCU foram citados, solidariamente, a ANCA e o Sr. Pedro Ivan Christoffoli, Secretário Geral da entidade durante o período de gestão dos recursos repassados. As irregularidades geradoras dos débitos apurados em relação a esta avença consistem em:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 242,40;
- b) execução parcial do objeto, tendo em conta que foi prevista a realização de curso de 80 horas/aula, mas o curso contou com carga horária de 60 horas – R\$ 15.900,00;

c) atraso no recolhimento do saldo remanescente do convênio – R\$ 327,77.

Além dos débitos apurados neste feito, a ANCA responde a numerosos processos de tomada de contas especial perante este Tribunal, em razão de irregularidades na execução de convênios celebrados com a União. Apenas para citar alguns exemplos, relembro os julgados consubstanciados nos Acórdãos da Primeira Câmara de nºs 4692/2014, 4691/2014, 5106/2014, 5355/2014, 5995/2014, 3250/2015, 4092/2015 e 4054/2015, todos proferidos em processos sob a relatoria de Vossa Excelência. O que se observa desses feitos é uma plêiade de falhas assemelhadas, que culminam em condenações da ANCA e de seus gestores, situações essas que mais uma vez se replicam nos casos concretos dos convênios avaliados nos presentes autos.

Destaco que as ocorrências que redundam nos valores mais expressivos dos débitos imputados aos responsáveis nos dois convênios sob análise dizem respeito à impossibilidade de se comprovar a correta aplicação dos recursos repassados para a fiel execução dos acordos pactuados, considerando a inconsistência entre cheques emitidos e supostos beneficiários dos pagamentos com os valores desses cheques (Convênio 835011/2004) e a realização de curso com carga horária menor que a prevista (Convênio 808022/2005).

Nessas condições, tendo em vista a revelia dos responsáveis e a inexistência, nos autos, de elementos capazes de infirmar as glosas efetuadas pelo tomador de contas, manifesto-me de acordo, em essência, com a proposta formulada pela unidade técnica.

Sempre é bom registrar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Os responsáveis, embora tenham formalmente respondido aos questionamentos da administração da fase interna da TCE, não lograram fornecer elementos que afastassem as impugnações lançadas em face das prestações de contas apresentadas.

Discordo apenas quanto aos débitos imputados a título de não aplicação dos recursos no mercado financeiro. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados, situação que resultaria apenas em multa e na irregularidade das contas. Nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos 4.920/2009-1ª Câmara, 1.344/2010-1ª Câmara, 1.259/2010-2ª Câmara, 2.700/2009-2ª Câmara, 3.681/2008-1ª Câmara, 1.123/2008-Plenário, 2.345/2008-2ª Câmara, 1.543/2008-2ª Câmara, 2.762/2008-2ª Câmara e 211/2009-2ª Câmara.

Ante o exposto, exceto pela ressalva acima, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 30, anuída pelos dirigentes da Secex-SP (peças 31 e 32).

Ministério Público, em 28/10/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral